

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI N° 6.380, DE 2005

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, estabelecendo que o Ministério da Saúde irá avaliar refrigerantes e bebidas alcoólicas como isentas de riscos à saúde, antes da sua liberação.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Edson Duarte, altera o art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, de forma a incluir, entre as competências do Ministério da Saúde, a certificação de bebidas como isentas de riscos para a saúde.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a avaliação, pelo Ministério da Saúde, dos possíveis efeitos deletérios à saúde causados pelas bebidas, especialmente refrigerantes e bebidas alcoólicas, deve ser requisito indispensável para a concessão dos registros desses produtos, a fim de assegurar a qualidade e a segurança de seu consumo.

2640ED4B58

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, na ordem, à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar a proposição, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor que as bebidas sejam avaliadas pelo Ministério da Saúde, previamente à concessão do registro junto ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, o projeto em tela parte da hipótese de que tais produtos são potencialmente perigosos à saúde humana, ou seja, que existe a probabilidade de ocorrência de um agravo ou dano para determinada população em decorrência de sua ingestão.

Essa premissa, entretanto, não é compatível com a constatação empírica em todo o mundo. Portanto, não há por quê, de antemão, avaliar indiscriminadamente o risco das bebidas, a fim de conceder o registro desses produtos.

Por outro lado, poder-se-ia contra-argumentar que algumas bebidas, como as alcoólicas e refrigerantes, podem, quando consumidas abusivamente, produzir danos à saúde, o que justificaria avaliar sua composição e, possivelmente, negar a autorização de seu registro e, portanto, de sua comercialização no País.

Não é, contudo, por desconhecimento de sua composição que se permite a comercialização de bebidas alcoólicas no Brasil e no mundo. Sabemos que o consumo do álcool é um hábito milenar e que proibi-lo, além de

2640ED4B58

cercear o direito à liberdade de escolha do consumidor, seria ineficaz. Alternativamente, acreditamos que o consumo abusivo de bebidas alcoólicas deve ser combatido por meio de políticas como o estabelecimento de idade legal mínima para venda e consumo; restrição de horários e dias de venda; redução da densidade dos pontos de venda; proibição de comercialização em estradas; restrições à propaganda, entre outras medidas.

Consideramos que, na maioria das situações, o controle sanitário de alimentos e bebidas deve ser motivado e deflagrado quando identificados fatores suspeitos de causar agravos à saúde. O modelo de “controle pós-mercado”, com enfoque na responsabilização das empresas, é utilizado pelo Canadá, EUA e maioria dos países da União Européia. Assim, a avaliação do risco sanitário de produtos resulta, geralmente, de denúncias, do estudo dos dados epidemiológicos e de alertas sanitários. Caso sejam constatadas propriedades nocivas de determinado alimento ou bebida, são tomadas diversas medidas que podem culminar com a proibição da fabricação, importação, distribuição e comercialização do produto em caráter transitório ou permanente.

Um exemplo emblemático e recente da atuação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária se deu com a inspeção do palmito em conserva, em decorrência de surtos de botulismo. A ação resultou na obrigatoriedade de as indústrias incluírem, nos rótulos de seus produtos, dizeres que alertassem que o produto só deveria ser consumido após fervido. Posteriormente, foi implementado o Programa Nacional de Inspeção Sanitária em Indústrias de Palmito em Conserva e elaboradas diretrizes a serem seguidas pelas empresas. Em caso de descumprimento, previu-se que os registros dos produtos seriam cancelados junto ao Ministério da Saúde.

A esse respeito, convém ressaltar que o art. 3º do Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, prevê que:

“Art. 3º Todo alimento será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde”.

Julgamos, portanto, que a obrigatoriedade imposta pelo projeto em comento, além de não trazer benefícios ao consumidor, aumenta a burocracia para a concessão do registro de refrigerantes e bebidas alcoólicas, ocasionando ônus para as empresas decorrentes do retardamento da colocação

de seus produtos no mercado, bem como para o Governo, que terá que ampliar sua estrutura para o desempenho da avaliação prévia ao registro de bebidas.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.380, de 2005.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

ArquivoTempV.doc.216

2640ED4B58